



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015674-61.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ULISSES DE OLIVEIRA, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.977

APELAÇÃO N° 1015674-61.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO — 7ª V.C.F.R. SANTANA

APELANTE: ULISSES DE OLIVEIRA

APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO

EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

MM. JUÍZA: FABIANA TSUCHIYA

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – A gratuidade da justiça foi indeferida na sentença, e não houve insurgência nesse ponto nas razões recursais, de modo que o apelante não estava isento de recolher o preparo devido, mas não o fez no ato da interposição do recurso e nem depois de ser intimado para essa finalidade, incorrendo em inegável deserção, a impedir sua cognição. Recurso não conhecido.

Vistos...

Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por dano moral julgada extinta, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, que não atendeu ao comando de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida, a fim de se verificar o interesse processual, ante os indícios de advocacia predatória (fls. 75).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, na qual sustenta que a procuração juntada nos autos atende aos requisitos necessários à propositura da ação, por não haver imposição legal para que do mandato deva constar firma reconhecida, o que implica em cerceamento de direito da parte (fls. 99/144).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade.

O artigo 1.017, §1º da Lei Processual, estabelece que a petição de agravo de instrumento será *"acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais"*, sendo que nas hipóteses em que não houver a comprovação da gratuidade e nem houver o pagamento do preparo no ato de sua interposição, o recorrente estará sujeito ao recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, da aludida Lei Processual.

Não sendo beneficiária da gratuidade, o apelante foi intimado para recolher o preparo na forma supramencionada (fls. 151 e 152), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fls. 153), incorrendo em deserção, que impede a cognição da insurgência.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

WALTER FONSECA

Relator